



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**SEGUNDA CÂMARA**

---

<b>Processo n°</b>	13709.000185/00-46
<b>Recurso n°</b>	135.085 Voluntário
<b>Matéria</b>	FINSOCIAL - RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO
<b>Acórdão n°</b>	302-38.192
<b>Sessão de</b>	09 de novembro de 2006
<b>Recorrente</b>	POSTO DE GASOLINA NOSSA SENHORA DA PENHA LTDA.
<b>Recorrida</b>	DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ

---

Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Período de apuração: 01/01/1990 a 31/03/1992

Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.  
PEREMPÇÃO.

Recurso apresentado após decorrido o prazo de 30 dias da ciência da decisão de primeira instância não se toma conhecimento, por perempto.

RECURSO NÃO CONHECIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso por perempto, nos termos do voto do relator.

  
JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente

  
LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto, Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Corinho Oliveira Machado, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Mércia Helena Trajano D'Amorim, e Luis Antonio Flora. Ausente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

## Relatório

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância até aquela fase:

*Trata o presente processo de Pedido de Restituição/Compensação da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - FINSOCIAL, relativo ao período de apuração de janeiro de 1990 a janeiro de 1992.*

*A autoridade fiscal indeferiu o pedido (56/57), sob a alegação de que o direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso de prazo de 5 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário, com base nos artigos 165, I e 168, I, da Lei n.º 5.172 e no Ato Declaratório SRF n.º 96/99.*

*Cientificada da decisão em 17 de dezembro de 2001, a contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade, em 04/01/2002 (fls 59 a 64), alegando, em síntese que:*

*a) A extinção do crédito tributário opera-se com a homologação do lançamento, resultando num prazo de 10 (dez) anos: 05 para a homologação tácita e mais 05 para o exercício do direito à restituição de recolhimento indevido, conforme art 150, § 1º e 4º, art 156, VII, art 165, art 168, I do CTN e Decisão do STJ.*

*b) O direito de pleitear a restituição, perante a autoridade administrativa, em virtude de lei que se tenha por inconstitucional, somente nasce com a Declaração de Inconstitucionalidade pelo STF, conforme Decisão do STJ.*

*c) Incorreu em erro o Delegado ao cancelar Decisão anterior, sob alegação de mudança de posicionamento por parte da SRF. Da mesma maneira que a mudança de interpretação, por parte da Administração, que não se confunde com erro de direito, não se presta como fundamento para a revisão do lançamento tributário, não poderia também ensejar um cancelamento de uma decisão anterior, fulcrada esta na interpretação vigente à época em que foi proferida, ou seja, baseada no entendimento da SRF manifestado através do Parecer Cosit 58/98;*

*d) Requer a improcedência do despacho que determinou o indeferimento do pedido de restituição, restabelecendo seu legítimo direito à restituição e compensação dos valores pagos a maior à título de FINSOCIAL.*

Na decisão de primeira instância, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro/RS indeferiu o pleito da recorrente, conforme Decisão DRJ/RJOII n.º 2.059, de 13/02/2003, (fls. 91/95) assim ementada:

*Assunto: Outros Tributos ou Contribuições*

*Período de apuração: 01/01/1990 a 31/03/1992*

*Ementa: INDÉBITO FISCAL. RESTITUIÇÃO. DECADÊNCIA.*

*A decadência do direito de pleitear restituição de indébito fiscal ocorre em cinco anos, contados da data de extinção do crédito tributário pelo pagamento, inclusive, na hipótese de ter sido efetuado com base em lei posteriormente declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.*

*Solicitação indeferida .*

Às fls. 98/v o contribuinte foi intimado da decisão supra, não tendo apresentado recurso tempestivo.

Em função do trânsito em julgado, o processo foi remetido à DERAT/RJ/DIORT/EQPEF em 07/07/2003, fls. 100.

Em 31/05/05 peticiona o recorrente solicitando prazo de dez dias para apresentar novo recurso, fls. 103.

Em 06/06/2005 o recorrente junta nova petição requerendo encaminhando do processo à DRJ para novo julgamento, fls. 104.

Às fls. 108 é juntado recurso voluntário, em 17/06/2005.

Às fls. 111, é encaminhado o processo a este Conselho, conforme requerido pelo recorrente.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Luciano Lopes de Almeida Moraes, Relator

A recorrente foi cientificada da decisão de primeira instância em 07/05/2003, fls. 98/v, na pessoa do Sr. Leandro.

A recorrente interpôs Recurso Voluntário contra a decisão *a quo* em 17/06/2005.

Diz o artigo 33 do Decreto 70.235/72 que rege o Processo Administrativo Fiscal:

*Art. 33 - Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.*

Por terem se passado mais de dois anos entre a cientificação da decisão recorrida e o protocolo do recurso, é este intempestivo.

A alegação de que a pessoa que recebeu o Aviso de Recebimento não era representante legal da empresa não merece guarida, porque a jurisprudência é unânime no sentido da validade do recebimento de documentos daquela forma:

*CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. COMPROVAÇÃO DA MORA. NOTIFICAÇÃO POR CARTA EXPEDIDA PELO CARTÓRIO COM AVISO DE RECEBIMENTO. VALIDADE.*

*I - Para comprovação da mora é suficiente a notificação por carta com AR entregue no endereço do devedor, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. Precedentes do STJ.*

*II - Inviável o Especial que pretende o reexame de matéria fática*

*(Súmula 7/STJ).*

*III - Restou inatacado o fundamento do aresto no sentido de que a citação posterior teria convalidado a notificação (art. 219 do CPC), incidindo, à espécie, a Súmula 283/STF.*

*IV - Recurso não conhecido.*

*(STJ - 3ª Turma - Resp 215489/SP - Rel. Min. Waldemar Zveiter - DJ 07/05/2001)*

Como a recorrente não cumpriu o prazo previsto no artigo 33 do Decreto n.º 70.235/72 para interposição de recurso contra a decisão do órgão julgador de primeira instância, voto por não conhecer o recurso, pois perempto.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 2006

  
LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES - Relator